

Em 30/10/07

Assessoria do Plenário

MENSAGEM Nº 284/2007 – GAB/GOV

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em, 31/10/07.

Assessoria
Assessoria do Plenário

Senhor Presidente,

REGIME DE URGÊNCIA

Tenho a honra de submeter à deliberação de V. Exa. e ilustres Pares o anexo Projeto de Lei, que “dispõe sobre a política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

A matéria já havia sido parcialmente disciplinada pela Lei n.º 970, de 7 de dezembro de 1995.

Contudo, em razão das novas diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, faz-se necessária a atualização da legislação local, principalmente no que diz respeito à composição do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional.

Nestes termos, apresenta-se o projeto em anexo, com as mudanças requeridas, aguardando sua aprovação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 578/07
Fls. Nº 01

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **DISTRIAL ALÍRIO NETO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

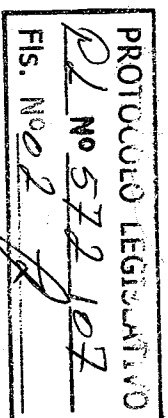
ASSOCIAÇÃO DE PLANOPI
Fundada em 29/10/01, 16h
Assinatura: *[assinatura]* Matrícula: 23.2432

Por oportuno, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito a tramitação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos demais pares desta Casa minhas expressões de elevado apreço e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

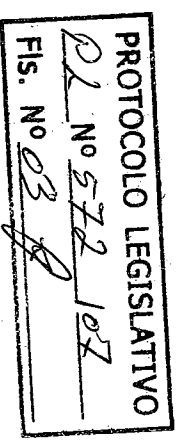


PL 572 /2007 **OUTUBRO DE 2007.**
PROJETO DE LEI N.º
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Fica criada, nos termos desta Lei, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Distrito Federal, que visa a atribuir ao Poder Público o dever de respeitar, proteger, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, garantindo os mecanismos para sua exigibilidade.

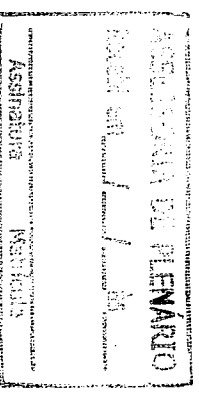
Art. 2º A segurança alimentar e nutricional consiste na garantia do acesso de todos, de forma regular e permanente, a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 3º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo:

- I - a promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudáveis;
- III - a promoção da educação alimentar e nutricional;



- IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil;
 - V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
 - VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
 - VII - o apoio à geração de emprego e renda;
 - VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
 - IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
 - X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
 - XI - a promoção de políticas integradas para combater a concentração de renda e a conseqüente exclusão social;
 - XII - o apoio ao fortalecimento da agricultura familiar ecológica;
 - XIII - a produção de conhecimento e o acesso à informação.
- Parágrafo único* – Na elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deverão ser identificadas estratégias, ações, fontes orçamentárias e metas a serem implementadas, bem como as formas de monitoramento, mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º Integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I - a Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA/DF das diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, que será realizada a cada dois anos, mediante convocação do Governador do Distrito Federal;
- II - o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA-DF.

Art. 5º Compete ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento imediato do Governador do Distrito Federal, as seguintes atribuições:

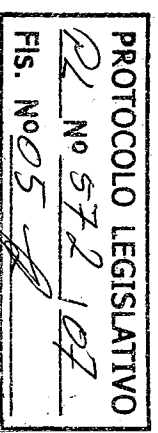
- a) definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio, da Conferência de que trata o inciso anterior;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
12 No 572 107
FIS. No 04

- b) propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema;
- e) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;
- f) propor as ações a serem implementadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho e demais órgãos e entidades do Distrito Federal executores da Política e Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Governo do Distrito Federal;
- g) articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade;
- h) realização de estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e as diversas alternativas de recuperação e manutenção nutricional;
- i) realizar campanhas visando sensibilizar a opinião pública sobre a necessidade de combate à fome e à desnutrição;
- j) propor medidas relativas à educação alimentar e nutricional, propiciando orientação sobre qualidade nutricional, hábitos alimentares e estilo de vida saudável;
- l) elaborar o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;
- m) elaborar seu regimento interno.

Art. 6º O CONSEA-DF será presidido pelo Governador do Distrito Federal e integrado pelos seguintes membros:

- I – Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- II – Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III – Secretário de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;
- IV – Secretário de Estado da Educação;
- V – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;



VI – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

VII – Secretário de Estado de Saúde;

VIII – Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

IX – Secretário de Estado de Governo;

X – Diretor-Presidente do Banco de Brasília;

XI – Presidente da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB.

XII – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal, designado por seu Presidente;

XIII - 24 (vinte e quatro) representantes da sociedade civil, nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

XIV – observadores, incluindo-se representantes dos Conselhos de âmbito federal, estadual e municipal, de organismos internacionais e do Ministério Público.

§ 1º Na ausência do Governador do Distrito Federal, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho.

§ 2º O mandato dos Conselheiros a que se referem os incisos XII e XIII é de dois anos, permitidas a recondução e a substituição.

§ 3º A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de Conselheiro.

§ 4º A perda do mandato do Conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão ou entidade que representa e ao Governador do Distrito Federal.

Art. 7º O CONSEEA-DF contará com até 03 (três) câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§1º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo Presidente do CONSEEA-DF, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEEA-DF, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afetos aos temas nelas em estudo.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEEA-DF, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo de seu Presidente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
P2 No 572 187
FIG. No 06

§ 4º A participação no CONSEEA-DF não é remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 8º O CONSEEA-DF poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 9º O Presidente do CONSEEA-DF, as câmaras temáticas e os grupos de trabalho contarão com o apoio técnico, logístico e administrativo de uma Secretaria Executiva vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEEA-DF com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único - O CONSEEA-DF deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 970, de 7 de dezembro de 1995.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
07 Nº 572/07
FIS. Nº 07